



PROCESSO N.º: 2019002501

INTERESSADOS: DEPUTADO JÚLIO PINA

ASSUNTO: Dispõe sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, dispondo sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares dos colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS)

A proposição estabelece que fica determinado que o ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual, devendo manter o regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

A proposição estabelece ainda que, em relação as matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições: I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs, serão preenchidas por meio de sorteio, em que será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar; II- para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG. III- Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento), será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes, IV - as vagas eventualmente não preenchidas por depende tes de

militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi relatada pelo Deputado Hélio de Sousa, cujo entendimento foi pela conversão do processo em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta.

O projeto propõe restabelecer um percentual mínimo de vagas nos colégios estaduais da polícia militar, de forma taxativa, apenas para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares. No entanto, respeitando o percentual mínimo de 25% a esses dependentes, é válido estender esse rol também para os filhos e dependentes de policiais civis e de agentes prisionais.

Nesse sentido, peço vênua ao ilustre Deputado proponente do projeto para apresentar a seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405 DE 07 DE MAIO DE 2019:

Dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, de bombeiros militares e de agentes prisionais, no âmbito dos colégios militares do estado de Goiás (CEPMGs)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os CEPMGs, devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

Art. 2º Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II - para os filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e de agentes prisionais, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III- Para os filhos e dependentes de agentes referidos no inciso anterior, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolar públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para

administrar às novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

Art. 3º A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

Art. 4º Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, somos pela rejeição do relatório que converte em diligências, e com a adoção do SUBSTITUTIVO ora apresentado, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Maio de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)